

PROJETO DE LEI - LEGISLATIVO: 011/2026

PROJETO DE LEI Nº. 11/2026 - AUTORIA VER. HÉLIO
ADÃO

A Câmara Municipal de Oeiras Aprova:

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo garantir que o mecanismo público do Município de Oeiras estruture um programa de incentivo à atividade aquícula e de piscicultura local.

A cidade de Oeiras está inserida dentro de uma das maiores sub-bacias hidrográficas do Piauí, dos rios Canindé/Piauí, que, apesar de não se tratarem de rios perenes, possuem reservatórios e condições climáticas que favorecem o desenvolvimento da piscicultura.

Além disso, destaca-se que a região está assentada sobre a confluência de três grandes aquíferos do país (gurguéia, cabeças e serra grande), garantindo que, apesar de não contar com índices pluviométricos elevados e constantes, o abastecimento de água se dê pela vazão de poços tubulares.

Com localização estratégica, rica biodiversidade aquática e vocação natural para a produção de pescado, o interior do Piauí se destaca como uma das regiões com potencial para o crescimento sustentável da aquicultura no Brasil..

A piscicultura, além de representar uma alternativa viável de diversificação da produção agropecuária, tem papel fundamental na geração de emprego e renda no meio rural, contribuindo para a segurança alimentar da população e para o fortalecimento da economia local.

No entanto, muitos produtores enfrentam dificuldades de acesso a crédito, tecnologias apropriadas e suporte técnico para implantar sistemas sustentáveis de produção. A adoção de práticas que conciliem produtividade e preservação ambiental é fundamental para garantir a viabilidade econômica da atividade no longo prazo.

Diante desse cenário, propõe-se a instituição da Política Municipal de Incentivo à Piscicultura Sustentável, que poderá ser regulamentada pelo Poder

Executivo, e cuja execução poderá se dar mediante a adoção de instrumentos financeiros e mecanismos adequados, respeitando as limitações orçamentárias e legais vigentes. A implementação dessa Política visa alavancar a piscicultura oeirense, promovendo o uso sustentável dos recursos naturais, impulsionando o desenvolvimento regional e tornando o Piauí uma referência nacional em produção de pescado com responsabilidade socioambiental

Pelo exposto, estando o presente projeto amparado pelos princípios e normas constitucionais e legais, solicito o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação dessa

relevante proposição legislativa.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Oeiras-PI, 08 de junho de 2026

Hélio Adão
Vereador - PODEMOS

Projeto de lei nº. 11, de 08 de junho de 2026.

Institui o Programa Municipal de Valorização da Piscicultura no âmbito do Município de Oeiras-PI, autoriza a aquisição direta de peixe vivo de produtores rurais locais, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE OEIRAS – PI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal DECRETOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO PROGRAMA MUNICIPAL DE VALORIZAÇÃO DA PISCICULTURA

Art.1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Oeiras-PI, o Programa Municipal de Valorização da Piscicultura, com os seguintes objetivos:

I – Fomentar a piscicultura local, especialmente a de base familiar, por meio da aquisição de peixe vivo de produtores rurais estabelecidos no Município, além do fornecimento de assistência técnica e insumos para produção;

II – Estimular a organização e o fortalecimento das associações e cooperativas de piscicultores;

III – Promover atividades de lazer, turismo, cultura e educação ambiental por meio da pesca recreativa e esportiva;

IV – Valorizar os espaços públicos e estimular o uso sustentável dos recursos hídricos municipais.

Art. 2º. Fica instituído no âmbito do Programa Municipal de Valorização da Piscicultura o incentivo para que o município possa doar alevinos aos produtores rurais que atendam aos seguintes critérios:

I - Estar devidamente cadastrado como produtor rural no município, conforme registro da Secretaria Municipal de Agricultura;

II - Comprovar por meio do cadastro que exerce atividade produtiva no município;

III - Possuir lagos, açudes, barragens ou afins, em áreas localizadas no território do município, aptos para a criação e manejo de alevinos;

IV - Submeter-se à avaliação técnica da Secretaria Municipal de Agricultura, que verificará as condições para o recebimento e aproveitamento dos alevinos;

Parágrafo único. A doação dos alevinos ocorrerá conforme disponibilidade orçamentária e de estoque, e respeitando as normas sanitárias e ambientais vigentes.

Art. 3º - O Programa será executado pelo Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Agricultura, com o apoio das secretarias municipais de Educação e Cultura, podendo ser firmadas parcerias com órgãos públicos, entidades da sociedade civil, cooperativas, associações e instituições de ensino e pesquisa.

Parágrafo único – Compete à Secretaria Municipal de Agricultura:

I – Realizar o cadastramento e o controle dos produtores locais;

II – Definir os critérios técnicos e sanitários para aquisição dos peixes;

III – Monitorar a distribuição, destinação e reposição dos estoques;

IV – Elaborar relatórios anuais de execução e resultados do programa.

CAPÍTULO II

DO FOMENTO À PRODUÇÃO LOCAL E DA AQUISIÇÃO DE PEIXE VIVO

Art. 4º. O município, através da Secretaria Municipal de Agricultura, adotará os procedimentos necessários à concretização do programa e prestará assistência mediante a distribuição de alevinos, além do destacamento de profissional técnico de orientação, aos piscicultores que se enquadrarem nas disposições desta Lei.

Art. 5º. É a administração municipal autorizada à concessão de recursos financeiros no valor equivalente de até 25% (vinte e cinco por cento) por alevino adquirido do programa, limitado até 500 (quinhentos) alevinos por produtor, podendo ser contemplado no máximo uma vez em cada ano civil.

§ 1º. O Poder Executivo disponibilizará um total de até 10.000 (dez mil) alevinos de espécies endêmicas das bacias hidrográficas locais, bem como daquelas a serem descritas em ato regulamentar próprio, para o povoamento de açudes dos pequenos produtores agrícolas do município.

§ 2º. Em caso de o somatório de solicitações ultrapassarem esse limite, o limite individual por produtor será reduzido até atingir o limite total de 10.000 (dez mil) alevinos.

Art. 6º. Para ser beneficiado pelo programa, o piscicultor deverá preencher os seguintes requisitos:

I - Comprovar, através da apresentação do bloco de produtor rural e do CPF, que é proprietário ou possuidor de imóvel rural no território do município;

II - Ser o imóvel, mencionado no inciso I, dotado de açude em condições de produzir peixe;

III - Apresentar Certidão Negativa de débitos municipais;

IV - Apresentar Declaração de Aptidão ao PRONAF (DAP);

V - Seguir as orientações técnicas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Agricultura para o programa.

VI - participar de capacitações, eventos e/ou seminários, feiras, ofertados pela Prefeitura em parceria com a EMATER e outros, ressalvando em casos excepcionais da impossibilidade devidamente comprovada e justificada.

Art. 7º. Os incentivos para o desenvolvimento do programa da piscicultura no município serão concedidos aos produtores rurais através de uma ou pela conjugação das seguintes formas de apoio:

I - Até 10 (dez) horas de serviço de máquina com escavadeira hidráulica ou trator de esteiras, podendo estas horas serem usadas para a abertura de novo açude (tanque) ou limpeza/adequação de já existente;

II - Licença Ambiental desde que esteja na competência municipal.

§ 1º Caso a necessidade de serviços de máquina de que trata o inciso I deste artigo, ultrapassar a quantidade de 10 (dez) horas, o excedente deverá ser pago aos cofres públicos municipais, na forma da legislação municipal aplicável.

§ 2º O incentivo de que trata este artigo, abrange somente um beneficiário por propriedade, mesmo que no grupo familiar tenha mais de um titular do imóvel.

Art. 8º O beneficiário do programa e sua propriedade estão sujeitos à fiscalização e monitoramento permanentes pelos técnicos da Secretaria Municipal de Agricultura quanto à observância das condições ideais da lâmina de água do açude, sua adubação e correção do solo, ao correto destino e alimentação dos alevinos, não podendo ceder, doar ou vender estes a terceiros.

§ 1º Comprovada a cedência, doação ou venda irregular de alevinos a terceiros, o produtor beneficiado pelo programa deverá recolher à tesouraria da prefeitura o valor integral do subsídio recebido.

§ 2º A não observância do disposto neste artigo importará na suspensão da participação do piscicultor no programa enquanto persistir a irregularidade.

Art. 9º. Fica o produtor obtentor dos benefícios deste programa obrigado a emitir nota fiscal de comercialização de peixe a partir de quando abrir o açude no período máximo de três anos do povoamento dos alevinos.

Art. 10. Será criada uma Comissão de Acompanhamento, e Fiscalização do Programa, designada por ato do Poder Executivo Municipal e constituída por 5 (cinco) membros e respectivos suplentes, com a incumbência de realizar diligências a fim de comprovar a veracidade das informações e as condições informadas pelos interessados nos benefícios do programa, a serem homologadas pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único. A Comissão será constituída por representantes dos seguintes órgãos e entidades do Município:

I – 2 (dois) do Poder Executivo Municipal, sendo 01(um) deles da Secretaria Municipal da Agricultura;

II – 3 (três) representantes da sociedade civil, a serem indicados pelas associações de pescadores locais;

Art. 11. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a adquirir peixe vivo diretamente de produtores rurais devidamente cadastrados no Município, observadas as normas da legislação federal de licitações e contratos administrativos.

§1º - As aquisições poderão ser realizadas por:

I – Chamamento público, com critérios que priorizem a agricultura familiar e o pequeno produtor;

II – Convênios, termos de fomento ou instrumentos congêneres com associações ou cooperativas legalmente constituídas;

III – Programas públicos de incentivo à agricultura familiar, como o PAA (Programa de Aquisição de Alimentos) e o PNAE (Programa Nacional de Alimentação Escolar), ou outros equivalentes;

IV – Dispensa de licitação, quando cabível.

§ 2º - Os produtores interessados deverão estar cadastrados na Secretaria Municipal de Agricultura, apresentando documentação comprobatória de regularidade sanitária, ambiental e fiscal de sua produção aquícola.

§ 3º - Será priorizada a aquisição de peixes produzidos em sistemas sustentáveis, que respeitem as boas práticas de manejo e a legislação ambiental vigente.

CAPÍTULO III

DA DESTINAÇÃO DOS PEIXES E DAS ATIVIDADES DO PROGRAMA

Art. 12. Os peixes adquiridos no âmbito deste Programa poderão ser destinados a:

I – Feiras municipais do peixe vivo, especialmente em datas comemorativas e eventos culturais;

II – Povoamento de açudes e lagos públicos municipais, devidamente licenciados, para fins de preservação ambiental e estímulo ao turismo e lazer;

III – Atividades pedagógicas e projetos educativos voltados à preservação ambiental, segurança alimentar e respeito à fauna aquática;

IV – Eventos esportivos e recreativos e torneios de pesca esportiva;

Art. 13. O uso dos açudes e lagos públicos para fins deste Programa deverá observar:

I – A legislação ambiental vigente, inclusive quanto ao licenciamento da atividade e à preservação da biodiversidade aquática;

II – As normas de segurança e acessibilidade para os frequentadores;

III – A periodicidade e os critérios de reposição dos estoques de peixes;

IV – A fiscalização contínua pelos órgãos competentes

CAPÍTULO IV

DA PARTICIPAÇÃO COMUNITÁRIA E DA REGULAMENTAÇÃO

Art. 14. O Município poderá promover campanhas de turismo sustentável, educação ambiental e valorização cultural associadas ao Programa, bem como parcerias com o comércio local e instituições educacionais.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá realizar audiências públicas e consultas comunitárias para aprimorar a execução do Programa e ampliar a participação da população nas ações de pesca, educação e lazer.

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação, definindo:

I – As espécies autorizadas e os limites de pesca;

II – Os critérios de participação da população e de uso dos espaços públicos;

III – Os procedimentos de aquisição, transporte, soltura e manejo dos peixes;

IV – As normas sanitárias, ambientais e de segurança aplicáveis.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Oeiras-PI, 08 de junho de 2026

Hélio Adão
Vereador - PODEMOS

Sala das sessões da Câmara Municipal de Oeiras, 8 de Junho de 2026.

JUSTIFICATIVA

*Assinado eletronicamente na data: 08/06/2026
pelo CPF: ***.383.363-** no IP: 192.168.1.176*

Hélio Adão Vieira de Sousa
Vereador(a) - PODE

Câmara Municipal de Oeiras
www.oeiras.pi.leg.br/materias/377

